



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1360072018-0

ACÓRDÃO Nº 0504/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - PROVAS ELIDENTES - QUITAÇÃO DO EXERCÍCIO 2018 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa, a princípio nos levaria ao reconhecimento de vício quanto à forma. Todavia, a falta de materialidade do levantamento fiscal, face às provas colacionadas aos autos, acarretou a derrocada quase que integral da acusação.*

*- Houve reconhecimento da legitimidade do crédito tributário levantado no tocante ao exercício de 2018, configurado mediante a quitação deste, ficando a parcela liquidada extinta nos termos do art. 156, I, do CTN.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2018-40, lavrado em 07 de agosto de 2018 contra a empresa CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA, IE 16.152.925-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 30,71 (trinta reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 20,47 (vinte reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 376 e 379 c/c o art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 10,24 (dez reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 2

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 158.982,21 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 105.988,13 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos) de ICMS e R\$ 52.994,08 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos) de multa por infração.

Em tempo, deve a Repartição Preparadora observar os valores já quitados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 23 de setembro de 2022.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1360072018-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida: CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - PROVAS ELIDENTES - QUITAÇÃO DO EXERCÍCIO 2018 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição da infração que se apresenta incompatível com a narrativa contida na nota explicativa, a princípio nos levaria ao reconhecimento de vício quanto à forma. Todavia, a falta de materialidade do levantamento fiscal, face às provas colacionadas aos autos, acarretou a derrocada quase que integral da acusação.  
- Houve reconhecimento da legitimidade do crédito tributário levantado no tocante ao exercício de 2018, configurado mediante a quitação deste, ficando a parcela liquidada extinta nos termos do art. 156, I, do CTN.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2018-40, lavrado em 07 de agosto de 2018 em desfavor da empresa CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.152.925-9.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO ECF. >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 4

Nota Explicativa: A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS EM VIRTUDE DA FALTA DE LANÇAMENTO DAS REDUÇÕES Z DE NÚMERO 191 A 336 DE 2013 E 925 DE 2018 DO EQUIPAMENTO BE091110100011283033.

Em decorrência do fato acima descrito, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 159.012,92 (cento e cinquenta e nove mil, doze reais e noventa e dois centavos)**, sendo R\$ 106.008,60 (cento e seis mil, oito reais e sessenta centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 376 e 379, c/c art. 106, II, “a”; todos do RICMS/PB e R\$ 53.004,32 (cinquenta e três mil, quatro reais e trinta e dois centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

O auditor fiscal acostou aos autos documentos instrutórios às folhas 5 a 11.

Notificada desta ação fiscal em 20 de agosto de 2018, pessoalmente, por meio do seu sócio Nilberto Pedro Almeida, conforme subscrição do Termo de Ciência constante na exordial (fl. 4), em observância ao art. 46, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, a acusada interpôs petição reclamatória, à fl. 14 dos autos, requerendo o cancelamento do auto de infração em tela, alegando que não houve falta de recolhimento do ICMS nos meses indicados na inicial e que as Reduções “Z” nºs 191 a 336, relativas ao exercício de 2013, encontram-se efetivamente escrituradas, conforme cópias dos SPEDs, de cujo período o imposto está sendo cobrado, impressas (fls. 24 a 108) e gravadas em mídia digital (CD) anexa à fl.15.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 110) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF. DEIXAR DE LANÇAR REDUÇÕES “Z” NA ESCEITA FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

*Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que realizar operações com mercadorias tributáveis sem registrar as Reduções Z correspondentes na Escrituração Fiscal Digital - EFD. In casu, o sujeito passivo comprovou que a maior parte das Reduções “Z” estavam devidamente escrituradas, fazendo sucumbir parte do crédito tributário.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 30,71, sendo R\$ 20,47 de ICMS e R\$ 10,24 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 5

Cientificada da decisão singular via DTe em 01/02/2021 (fls. 121), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Em exame, o recurso hierárquico contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2018-40, lavrado em 07/08/2018, contra a empresa CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar a motivação da sentença recorrida, proferida pela instância *a quo*, objeto do recurso de ofício.

A primeira instância julgou parcialmente procedente o feito acusatório, reconhecendo as provas trazidas pela defesa no tocante ao exercício de 2013 e mantendo a acusação para o exercício 2018 em razão da não apresentação de documentos probatórios de recolhimento do imposto devido.

Pois bem. Após criteriosa análise do libelo basilar e dos documentos que o instruíram, verifico, de início, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado. Explico.

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF, conduta esta que viola o disposto nos artigos 376, 379 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 6

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como medida punitiva para a infração evidenciada, foi aplicada a multa insculpida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...) e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração materializou-se quando detectada a falta de registro das reduções “Z” de número 191 a 336 de 2013 e 925 de 2018, conforme demonstrado na planilha juntada às fls. 5 a 9 dos autos.

É incontroverso que a supressão de reduções “Z” nos mapas resumo do ECF configura infração à legislação tributária estadual, porquanto a ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS resulta em falta de pagamento do imposto devido (descumprimento de obrigação tributária principal), vez que reduz o montante do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Não obstante tal situação, o que se depreende dos autos é que a acusada não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF.

O fato infringente consistiu em haver a autuada deixado de declarar algumas operações realizadas por meio de ECF, suprimindo, desta forma, parcela do valor do tributo devido.

Assim, o que ocorreu foi a omissão de informações, nos mapas resumo das EFD`s declaradas pelo sujeito passivo, relativas a operações tributadas pelas saídas. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração e as provas que a embasaram, irregularidades no uso do ECF.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 7

Ainda que a suposta irregularidade atribuída ao contribuinte seja passível de autuação, consoante se extrai do caderno processual, observa-se um nítido descompasso entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa associada à denúncia, bem como nas provas que dão suporte à autuação.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação, ou seja, a infração constatada pela fiscalização, em verdade, não está relacionada a irregularidades no uso do ECF.

A princípio esse resultado nos remeteria a uma nulidade por vício formal (art. 17, II e III da Lei 10.094/2013) em razão de erro na capitulação da norma legal infringida, nos termos do que prescreve o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;** (g.n.)

**III - à norma legal infringida;** (g.n.)

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

No entanto, embora sendo notório o lapso da fiscalização em virtude da indicação imprecisa dos artigos infringidos, é inequívoca a falta de materialidade do levantamento fiscal, pois o contribuinte trouxe aos autos elementos probatórios robustos para excluir a cobrança do ICMS em questão, vez que trouxe ao processo cópias do sped fiscal onde demonstra que as Reduções “Z” relativas ao exercício de 2013 encontram-se registradas em sua EFD.

Ainda acerca das provas apresentadas pela defesa, assim se pronunciou a diligente julgadora singular:

“..consultando o Mapa Resumo do ECF gerado pelo sistema ATF, depreende-se com facilidade que as Reduções “Z”, referentes aos períodos de janeiro a junho de 2013, estão registradas no referido Mapa Resumo, conforme fragmento abaixo reproduzido:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 8

MAPA RESUMO DO ECF BE091110100011283033 REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2013

ie	fab	caixa	data_movimento	crz	enda_brut	totalizado	valor
161529259	BE091110100011283033	2	20130102	191	4.614,16	DT	447,92
161529259	BE091110100011283033	2	20130102	191	4.614,16	F1	1.396,90
161529259	BE091110100011283033	2	20130102	191	4.614,16	T1700	2.769,34
161529259	BE091110100011283033	2	20130103	192	10.890,88	CAN-T	113,56
161529259	BE091110100011283033	2	20130103	192	10.890,88	DT	989,31
161529259	BE091110100011283033	2	20130103	192	10.890,88	F1	4.565,58
161529259	BE091110100011283033	2	20130103	192	10.890,88	T1700	5.222,43
161529259	BE091110100011283033	2	20130104	193	5.499,81	DT	879,47
161529259	BE091110100011283033	2	20130104	193	5.499,81	F1	877,92

Confrontando o Mapa Resumo com a EFD (fl. 24), verifica-se que no dia 2/1/2013 estão registradas operações realizadas por meio do ECF BE091110100011283033, com o modelo 2D (nota fiscal ao consumidor), sendo o valor de R\$ 2.769,34 lançado como tributado, o valor de R\$ 1.396,90 escriturado como substituição tributária. Desse modo, observa-se a falta o número da Redução “Z”, isto colabora para a denúncia de falta de lançamento da Redução “Z”, porém, a coincidência do número de fabricação do ECF, da data de emissão da Redução “Z”, assim como dos valores das operações revelam o lançamento fiscal pertinente.

Não obstante as evidências supracitadas, é oportuno noticiar que consultando a Escrituração Fiscal Digital – EFD, por meio do aplicativo SANDAF, também se constata os lançamentos das Reduções “Z” no exercício de 2013, de acordo com a consulta relativa ao mês de janeiro de 2013, abaixo transcrita ...”

Diante de todo o exposto, justifica-se a aplicação dos princípios da primazia do mérito e da economia processual, vez que o refazimento do feito fiscal em razão da declaração/decretação da nulidade por vício formal resultaria, ao final, na improcedência da exigência fiscal.

No tocante ao exercício de 2018, assim como decidido pela instância monocrática, não se verifica o lançamento na EFD da Redução “Z” nº 925, permanecendo exigível o crédito tributário correspondente.

Ainda acerca do exercício 2018, observo que o contribuinte reconhecendo a decisão prolatada pela primeira instância, realizou a quitação da parcela julgada procedente, qual seja, a referente ao exercício de 2018, conforme relatório do Sistema ATF desta Secretaria, abaixo reproduzido.

Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3016151410	14	02/2018	20,47	10,24	30,43	QUITADO





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 9

Tal reconhecimento, torna esta parcela do lançamento não litigiosa, implicando em sua confissão irretratável, nos termos do art. 51<sup>1</sup>, da Lei nº 10.094/13, e sua extinção definitiva, nos moldes do art. 156, I, do CTN<sup>2</sup>.

Com estas considerações, não vejo o lançamento referente ao auto de infração em condições de assegurar ao Estado o direito de cobrar o referido crédito tributário, assim, entendo por acertada a decisão “*a quo*” que considerou o auto de infração parcialmente procedente.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença prolatada na instância singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2018-40, lavrado em 07 de agosto de 2018 contra a empresa CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA, IE 16.152.925-9, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de **R\$ 30,71 (trinta reais e setenta e um centavos)**, sendo R\$ 20,47 (vinte reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 376 e 379 c/c o art. 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 10,24 (dez reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 158.982,21 (cento e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 105.988,13 (cento e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e treze centavos) de ICMS e R\$ 52.994,08 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e oito centavos) de multa por infração.

**Em tempo, deve a Repartição Preparadora observar os valores já quitados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.**

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

---

<sup>1</sup> Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:  
I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;  
II - Representação Fiscal.

<sup>2</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0504/2022  
Página 10

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de setembro de 2022.

**Leonardo do Egito Pessoa**  
**Conselheiro Suplente Relator**